



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.018833/2003-20
Recurso nº 156.777 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 1999, 2000
Acórdão nº 102-49.487
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ADELINA EVALDO RIBEIRO FALCÃO DE ALMEIDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. Preliminar de decadência afastada. O fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre em 31.12. de cada ano, exceto nas hipóteses de tributação exclusiva de fonte. Os depósitos bancários de origem desconhecida são apurados mensalmente e compõem, ao longo do ano calendário, o valor da base de cálculo do imposto de renda resultante em 31.12., data da ocorrência do fato gerador e termo inicial para aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS ESPONTANEAMENTE. Os rendimentos auferidos pelo contribuinte, regular, tempestiva e espontaneamente declarados nas respectivas declarações de ajuste anual, devem ser excluídos do lançamento. O mesmo não se pode dizer com relação aos valores em espécie ou saldos bancários constantes da DAA em 31.12., sem que a necessária correlação seja estabelecida entre estes e os depósitos questionados.

Decadência afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 60.500,00 no ano-calendário de 1998 e R\$ 63.000,00 no ano calendário de 1999, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"Contra Adelina Evalda Ribeiro Falcão de Almeida, CPF 328.058.296-20, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 5 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$93.131,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2003.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos apontados como omitidos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante Termo de Verificação Fiscal e planilhas demonstrativas às fls. 11 a 17.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999.

Cientificada em 30/12/2003 (fl. 5), em 29/01/2004, a contribuinte, por meio de representante (procuração à fl. 312), apresenta a impugnação às fls. 292 a 311, na qual requer o cancelamento da exigência formalizada, alegando, em síntese, que:

- Houve a extinção do direito de a Fazenda proceder ao lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1998, pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN;*

- Não foram deduzidos do total da movimentação financeira os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e os rendimentos tributáveis declarados, que somam R\$60.223,00 e R\$63.000,00, nos anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente. Também compuseram o lançamento os valores informados na declaração de bens e direitos da contribuinte: saldos em 31/12/1998 na conta corrente (R\$1.143,00) e no fundo de investimento (R\$8.122,00) do Banco Citibank S.A. e dinheiro em espécie em 31/12/1998 (R\$40.500,00). Não se pode presumir que nas contas bancárias da interessada somente circularam valores supostamente omitidos, sendo os valores declarados auferidos em espécie. A comprovação dos fatos por meio de presunções não prescinde da conjugação de três condições, quais sejam, gravidade, precisão e concordância. A presunção de que os rendimentos do trabalho da impugnante não transitaram por suas contas bancárias carece de precisão e concordância. Também deve ser admitido que estão contidos nos rendimentos supostamente omitidos o valor relativo à redução do patrimônio mediante o uso de recursos poupados até 31/12/1998*

(R\$49.765,00 = R\$1.143,00 + R\$8.122,00 + R\$40.500,00). Os valores declarados pela contribuinte não se caracterizam como omitidos, haja vista que são provenientes de confissão e estão devidamente comprovados (art. 150, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 9º, inc. I da Lei nº 5.172, de 1966, CTN, e art. 131, do Código Civil, de 1916). A declaração de rendimentos gera os efeitos que lhe são próprios, inclusive possibilita a inscrição na Dívida Ativa dos valores declarados e não recolhidos;

- Em consequência do referido ajuste da base de cálculo, aflora-se ilegal a cobrança, no ano de 1999, do imposto sobre os valores creditados nas contas bancárias iguais ou inferiores a R\$12.000,00, desde que não ultrapassem R\$80.000,00 anuais (inc. II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Nestes moldes os rendimentos tidos como omitidos caem de R\$137.608,95 para R\$24.843,95 (R\$137.608,95 – R\$49.765,00 – R\$63.000,00). No caso, todos os valores que compõe a base de cálculo são inferiores a R\$12.000,00;

- Não foi excluída do montante tributado quantia referente à transferência entre as contas bancárias da impugnante. De acordo com declaração firmada pela contribuinte, alguns créditos decorrem de movimentação entre contas bancárias, entre os quais o realizado em 23/06/1999, no valor de R\$471,81, que, conforme planilha à fl. 6, não foi excluído pela fiscalização, não obstante a determinação do art. 42, § 3º, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996;

- a exigência de crédito tributário super-avaliado e em desacordo com a legislação que rege a matéria representa atentado ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição da República e nos arts. 9º, inc. I e 97, inc. IV do CTN;

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. A utilização da Selic, que tem natureza remuneratória, viola o art. 161, § 1º do CTN. A natureza remuneratória da Selic restou ainda mais evidente, quando se instituiu que os juros de mora para os optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e do Parcelamento Especial (PAES) seriam calculados segundo a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A mais, este tratamento diferenciado entre credores da União fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República, de 1988). Portanto, sobre os valores supostamente devidos devem ser aplicados juros calculados com base na TJLP ou de 1% nos termos do art. 161, § 1º do CTN.

Ao longo da impugnação, cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que entende virem ao encontro de seus argumentos.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

A contribuinte alega a extinção do direito de a Fazenda proceder ao lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1998, pelo decurso do prazo decadencial. A respeito, registre-se que os rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, sujeitam-se ao sistema híbrido de tributação das pessoas físicas em que o imposto de renda é devido

mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual.

Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, além do recolhimento mensal, sem prejuízo do art. 2º da Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, o contribuinte é obrigado a apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual deve apurar o imposto devido mediante aplicação da tabela de incidência anual, distinta da mensal. O valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que considera todos os rendimentos do ano-calendário. Os pagamentos realizados pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração. Havendo diferença entre os pagamentos mensais e o valor devido no ano, esta diferença deve ser recolhida pelo contribuinte ou a ele restituída, conforme o caso.

Assim, a própria sistemática do regime de declaração de ajuste anual confere ao fisco federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido por todos rendimentos tributáveis auferidos no ano, mesmo que não tenha havido as antecipações mensais.

O art. 150, § 4º do CTN dispõe:

(...)

Somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN) e, sem pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). Por outro lado, em se tratando de rendimentos não sujeitos ao ajuste anual, se houve o pagamento de imposto, o prazo começa a correr na data da ocorrência do fato gerador e, se não houve pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destaque-se que, em todas as hipóteses, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido pagamento do imposto pelo recolhimento a título de "carnê-leão", "mensalão", mediante retenção do imposto pela fonte pagadora ou recolhimento de saldo de imposto a pagar apurado na declaração, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

No caso, em relação ao exercício 1999, houve antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento de "carnê-leão" e de saldo de imposto a pagar apurado na declaração, fls. 282. Portanto, o dies a quo da contagem do prazo decadencial teve início em 31/12/1998, expirando-se em 31/12/2003. Como a ciência do lançamento ocorreu em 30/12/2003 (fl. 5), não há que se falar em decadência.

A impugnante contesta a presunção de que os valores creditados em suas contas de depósitos sejam considerados de ofício rendimentos omitidos.

Registre-se, entretanto, que o procedimento fiscal baseia-se na legislação vigente sobre o assunto. Como preceitua o CTN, em seu art. 113, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

(...) O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

(...) Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, por meio dos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indicio da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indicio se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

"Art. 42. (...)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (juris et jure) e relativas (juris tantum). Denomina-se presunção juris et jure aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é juris tantum quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irreabilidade.

(...) A tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de rendimentos está amparada pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, já transcrito. A partir de 1º/01/1997, quando passou a vigor o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é legalmente possível considerar o depósito ou investimento bancário receita ou rendimento omitido.

Cumprе salientar que o depósito no valor de R\$471,81, efetuado no Citibank S.A., em 23/06/1999, não compôs o demonstrativo dos depósitos efetuados no Citibank em 1999, fls. 242 e 243, e nem tampouco os rendimentos lançados como omitidos provenientes de depósitos de origem não comprovada, fl. 16. A fiscalização, pela análise dos extratos

bancários às fls. 110 e 166, verificou que tal depósito refere-se à transferência entre contas bancárias da contribuinte por meio de cheque compensado na mesma data. Observe-se que, no extrato bancário do Citibank S.A., consta como descrição da operação "DEP CH PRÓPRIO". Por conseguinte, não procede a alegação de que não foi excluída do montante tributado quantia referente à transferência entre contas da impugnante.

A contribuinte argumenta que devem ser deduzidos do montante dos depósitos bancários verificados em suas contas os valores dos rendimentos tributáveis e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte declarados, bem como, o dinheiro em espécie, os saldos em contas correntes e de investimento em 31/12/1998 e o valor relativo à redução do patrimônio mediante o uso de recursos poupados até 31/12/1998.

Registre-se que o lançamento se baseou no dispositivo legal que trata da presunção de omissão de rendimentos tributáveis fundamentada em depósitos bancários de origem não identificada – e não em acréscimo patrimonial a descoberto apurado a partir do confronto das origens e aplicações de recursos. Portanto, disponibilidades de exercícios anteriores não se prestam para justificar origem de depósitos bancários realizados em exercícios subsequentes. Assim, considerando que só foram objeto de lançamento os valores que efetivamente ingressaram nas contas da contribuinte em cada mês dos anos-calendário 1998 e 1999, tendo sido excluídos os cheques estornados e as transferências entre contas de sua titularidade, fls. 16, 233 a 243, não há como excluir os valores relativos aos bens e direitos declarados como existentes em 31/12/1998 (saldos em contas correntes e de investimento e dinheiro em espécie, fls. 284, 287, 316 e 322), que representariam, na análise da variação patrimonial, aplicação, no ano-calendário 1998, e origem de recursos, no ano-calendário 1999.

Relativamente ao valor dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte declarado (R\$173,00, exercício 1999, fl. 283), verifica-se que se trata de rendimentos de aplicação financeira. Por conseguinte, não integram os depósitos bancários efetuados nas contas da interessada.

Quanto aos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, não obstante seja possível que integrem o montante depositado nas contas bancárias, caberia à contribuinte, com base no livro Caixa, identificar por ordem cronológica os valores dos depósitos concernentes às quantias que, conforme afirma, teriam sido submetidas à tributação. Lembre-se que, como já explicitado, o ônus da prova é, por presunção legal, da contribuinte.

As informações contidas nas declarações de rendimentos estão sujeitas à comprovação. A autoridade fiscal poderá exigir dos contribuintes os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios e aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição do patrimônio (art. 51, § 1º da Lei nº 4.069, de 1962). Portanto, durante os períodos decadencial ou prescricional das eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos atos e às operações que contribuíram para modificar sua situação patrimonial.

Enfim, verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias nos anos de 1998 e 1999. ✓

(...) A impugnante discorda do uso da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como parâmetro para definição dos juros moratórios lançados.

Registre-se que o § 1º do art. 161 do CTN dispõe que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. O referido dispositivo autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diverso do de 1% (por cento) ao mês, vale dizer, a lei ordinária pode fixar taxas de juros superiores ou inferiores a esse percentual. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o percentual previsto no Código Tributário Nacional somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispõe que, sobre os débitos de tributos com fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. Portanto, a taxa Selic é índice de juros de mora, por expressa determinação legal.

É importante salientar que a discordância da impugnante restringe-se aos aspectos jurídicos da questão, pois não põe em disputa os valores apurados. Em realidade, os seus argumentos derivam-se do entendimento por ela preconizado de que o legislador não poderia prescrever a taxa Selic como critério de cálculo dos juros moratórios.

(...) Uma vez que os arts. 61, § 3º e art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, determinam o emprego da taxa Selic de modo bem claro e incisivo, deve-se manter a exigência dos juros moratórios.

A contribuinte alega que a utilização da TJLP para os optantes do REFIS e do PAES fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República, de 1988). Sobre a arguição de inconstitucionalidade o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, determina:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

(...) Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, considerar procedente o lançamento."

No Recurso Voluntário, a interessada limita a discussão à preliminar de decadência com base no parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN, à exclusão dos rendimentos auferidos nos anos calendários apontados, declarados na declaração de ajuste anual e, finalmente, à exclusão dos valores advindos da alienação de seu patrimônio, no valor de R\$ 49.765,00, no ano calendário de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Inicialmente, afasto a **preliminar de decadência** suscitada pela interessada. O parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador do IRPF.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre em 31.12. de cada ano calendário, momento em que se faz o ajuste anual, confrontando as receitas auferidas e despesas havidas durante o período. As retenções praticadas na fonte, exceto aquelas de tributação exclusiva, são meras antecipações do valor a ser finalmente apurado em 31.12 de cada ano calendário, efetiva data da ocorrência do fato gerador do IRPF e “dies a quo” da contagem do prazo decadencial do tributo.

No caso, em relação ao exercício 1999, o dies a quo da contagem do prazo decadencial teve início em 31/12/1998, expirando-se em 31/12/2003. Como a ciência do lançamento ocorreu em 30/12/2003 (fl. 5), não há que se falar em decadência.”

No que se refere ao pedido de exclusão dos valores, regular e tempestivamente, declarados como rendimentos auferidos no ano calendário, entendo que assiste razão ao recorrente. A jurisprudência deste E.Tribunal tem admitido esta redução. A transcrição da ementa do Ac.102.48.761, rec.138112, de 17.10.2007, cuja matéria discutida foi precisamente a mesma, é exemplo deste entendimento:

“Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 48.277,17, referente à conta corrente conjunta, por falta de intimação do outro titular desta conta, e excluir R\$ 10.943,51, referente a valores espontaneamente declarados...” (grifo desta relatora).

Entretanto, pretender a exclusão dos valores apontados na DAA do ano calendário de 1999, a título de (i) saldo bancário no City Bank o valor de R\$ 1.143,00 em 31.12.99; (ii) dinheiro em poder da interessada no valor de R\$ 40.000,00, também em 31.12.99 e (iii) valor aplicado no fundo de investimento Citybank no montante de R\$ 8.122,00, totalizando R\$ 49.765,00, não me parece possível. Ocorre que a imputação atribuída à recorrente é de “omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem desconhecida”, presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996. Ou seja, apontados os depósitos pela autoridade fiscal, cabe ao contribuinte esclarecer a origem dos mesmos, afastando a presunção legal. Caso isto não ocorra, a fiscalização deve apurar a base de cálculo do imposto de renda nos termos da legislação apontada, porém, não sem antes expurgar as transferências entre contas do mesmo titular, inclusive aquelas destinadas às aplicações financeiras, os estornos e cheques eventualmente devolvidos.

Constata-se nos documentos de fls.16, 233 a 243 que os expurgos necessários foram realizados na composição da base de cálculo do lançamento. Os valores, cuja exclusão pretende a recorrente, seriam utilizáveis se a imputação fosse de acréscimo patrimonial a descoberto, infração diversa, tipificada em legislação distinta.

Nestas condições, é de se DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores espontaneamente declarados pela interessada no valor de R\$ 60.050,00 no ano calendário de 1998 e, R\$ 63.000,00 no ano calendário de 1999, conforme documentos apensados às fls. 314 e 319 destes autos.

Sala das Sessões-DF, em 04 de fevereiro de 2009.



SILVANA MANCINI KARAM